GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.701/2025-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.
Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e Município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNÍCIPIO. CONDENAÇÃO A RESSARCIR O DANO SEM INCIDÊNCIA DE JUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], que contou com a concordância do corpo dirigente[2] e do Ministério Público de Contas[3]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Adenilton dos Santos Meira e município de Marcionílio Souza - BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 6/6/2025, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2482/2025.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Marcionílio Souza - BA, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.
>
> 4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
>
> > 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
> >
> > Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais – 2020'.
>
> 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

[1] Peça 73.
[2] Peças 74 e 75.
[3] Peça 76 – parecer do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

6. No relatório da TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 214.683,34, imputando responsabilidade a Adenilton dos Santos Meira, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2016 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 13/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

9.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Adenilton dos Santos Meira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/3/2020	40.528,80	D1
3/3/2020	48.651,70	D4

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável**: Adenilton dos Santos Meira.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. **Conduta:** na parcela D4 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.3. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais - 2020.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

10.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022.

10.2. Débitos relacionados ao responsável município de Marcionílio Souza - BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2020	18.659,77
3/3/2020	106.843,07

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

10.2.2. **Responsável**: Município de Marcionílio Souza - BA.

10.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais - 2020.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea 'c', 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997, Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015.

11.1.3. **Responsável**: Adenilton dos Santos Meira.

11.1.3.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão Transferências Legais - 2020 em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento Transferências Legais - 2020 em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado configura infração à norma legal e regulamentar, bem como dos termos do pacto [conforme o caso], podendo implicar em aplicação de sanção ao gestor responsável.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Marcionílio Souza - BA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Adenilton dos Santos Meira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1727/2026 – Seproc (peça 66) Data da Expedição: 3/2/2026 Data da Ciência: **20/3/2026** (peça 70) Nome Recebedor: **Liziana Carla dos S. Meira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63). Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

b) Município de Marcionílio Souza - BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1730/2026 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 3/2/2026 Data da Ciência: **20/3/2026** (peças 69) Nome Recebedor: **Reina dos S. Braga** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64). Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adenilton dos Santos Meira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável município de Marcionílio Souza - BA apresentou defesa (peça 68), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/3/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Adenilton dos Santos Meira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 23/5/2023, conforme AR (peça 9).

17.2. Município de Marcionílio Souza - BA, excepcionalmente, não houve notificação, na fase interna, porém foi citado pelo TCU em 20/03/2026, conforme AR (peça 69).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 272.170,79, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
0	23/2/2022	Data da apresentação da prestação de contas, conforme Demonstrativo e Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 5).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	10/5/2023	Nota Técnica 1031/2023 (peça 7), faz se necessário notificar o Ex-Prefeito, Sr. Adenilton dos Santos Meira (gestão 2017/2020), a **encaminhar toda a documentação de prestação de contas relativa a execução do Bloco da Proteção Social Básica/Programas, tais como: notas de empenhos, notas fiscais, recibos, faturas, ordens bancárias, ordem de pagamento,** de modo que fique evidenciado nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados nos extratos bancários, ou, na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos gastos, no valor de R$ 255.664,64.	Art. 5° inc. II	Marco inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente
2	23/5/2023	Notificação de Adenilton dos Santos Meira, por meio de Ofício (peça 8), conforme AR (peça 9).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
3	10/11/2023	Nota Técnica 1698/2023 (peça 10).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
4	23/9/2024	Nota Técnica 899/2024 (peça 35); ITEM I – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA: 2.6. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios relacionados aos gastos referentes ao exercício 2020. Sendo assim, solicitaremos aos responsáveis o encaminhamento de documentação complementar contendo: notas de empenhos, notas fiscais, relação de pagamento, entre	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		outras das quais julgue pertinentes e/ou, na impossibilidade de atendimento, efetuar a devolução do valor de R$ 89.180,50; e ITEM II – APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM FINALIDADE DIVERSA 2.7. Informamos que, ao analisarmos a documentação apresentada, verificou-se a ocorrência de despesas que configuram o descumprimento das normas dos Programas/Serviços, uma vez que foram utilizados os recursos da Bloco Proteção Social Básica e Programa Primeira Infância para atender a demanda das Secretarias, Departamentos Públicos Municipais, frota municipal, demais Secretarias e Bolsa Família, portanto caracteriza desvio de finalidade. 2.8. Sendo assim, notificaremos os responsáveis solicitando a devolução dos gastos no valor de R$ 125.502,84.		
5	29/5/2025	Nota Técnica 586/2025 (peça 43).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
6	6/6/2025	Termo de Aprovação Parcial (peça 44); APROVO a importância R$ 40.981,30, cujo valor, baseado nas peças constantes do processo, comprovou-se regular, e REPROVO do valor de R$ 214.683,34, tendo em vista o não atendimento integral das notificações e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
7	15/9/2025	Relatório de TCE 65/2025 (peça 49)	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
8	13/11/2025	Autuação da TCE (peça 58).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
9	22/1/2025	Manifestação da UT/TCU (peça 62)	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições
10	20/3/2026	Citação do município de Marcionílio Souza - BA e do Sr. Adenilton dos Santos Meira (peças 70 e 69)	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Adenilton dos Santos Meira	020.292/2014-7 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, contra o Sr. José Almeida Rebouças, Prefeito Municipal (Gestão: 2005 - 2008), Não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas - Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde'] 029.253/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1140-2/2019-1C , referente ao TC 020.292/2014-7'] 005.670/2025-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2382/2018)']
Município de Marcionílio Souza - BA	020.292/2014-7 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, contra o Sr. José Almeida Rebouças, Prefeito Municipal (Gestão: 2005 - 2008), Não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas - Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação do responsável Adenilton dos Santos Meira se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 63). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme ARs (peça 70).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

32. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 17 e 18) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

32.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

32.2. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

33. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, a defesa apresentada pelo Município não trouxe proveito ao responsável**.**

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Adenilton dos Santos Meira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Todavia, propõe-se o aditamento do julgamento das contas do responsável Adenilton dos Santos Meira, ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.

Da defesa do responsável município de Marcionílio Souza - BA

37. O responsável município de Marcionílio Souza - BA apresentou defesa (peça 68), que passa a ser analisada em seguida:

38. **Argumento 1 (peca 68, p. 2-4):**

38.1. O responsável alega que a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme entendimento do STF (Tema 899).

38.2. Ressalta que o prazo prescricional é de 5 anos, contado do fato gerador, e que a interrupção só pode ocorrer uma vez.

38.3. Defende que entre o fato gerador (2020) e a instauração da TCE já transcorreram mais de 5 anos, não havendo dolo do ente público.

38.4. Em suma, a defesa apresenta a tese específica sobre a unicidade da interrupção prescricional, com fundamento no art. 202 do Código Civil e no MS 39.072/STF, bem como a alegação de que a instauração da TCE seria o único marco interruptivo.

38.5. Com isso, requer o reconhecimento da prescrição e extinção do processo em relação ao município.

39. **Análise do argumento 1:**

39.1. O prazo prescricional foi analisado no tópico específico (itens 19-25) segundo a Resolução-TCU 344/2022, que trata do assunto, observada a jurisprudência do TCU e não foi observada a arguida prescrição.

39.2. Veja que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que se deu em **23/2/2022**, conforme se observa no Demonstrativo e Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 5). Portanto, o município de Marcionílio Souza - BA foi citado dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme, AR (peça 69) datado de **20/3/2026**. Essa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

construção de análise de prazo prescricional está fundamentada no inciso II, do Art. 4º da Resolução-TCU 344/2022.

39.3. Quanto à tese específica sobre a unicidade da interrupção prescricional, não há unicidade da interrupção prescricional, pois o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe em seus incisos de I-IV sobre as causas interruptivas da Prescrição.

39.4. Assim, no caso específico do ente municipal, a prescrição se deu na data de sua citação, conforme inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022.

39.5. Ante a não ocorrência de prescrição, não se acata o argumento da defesa.

40. **Argumento 2 (peca 68, p. 4-5):**

40.1. O responsável alega vício processual por ausência de contraditório específico ao município quanto à sua inclusão como responsável.

40.2. Inicialmente, a responsabilidade era exclusiva do ex-gestor; só posteriormente o município foi incluído. Defende que a inclusão do município sem nova oportunidade de defesa caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

40.3. Com isso, requer a nulidade da ampliação subjetiva da responsabilidade e exclusão do município do polo passivo.

41. **Análise do argumento 2:**

41.1. Observa-se que a inclusão da responsabilidade do Município só foi realizada, a partir da instrução produzida na Unidade Tecnica do TCU. Pois, foi depois que as contas foram apresentadas, e que foi observado que parte dos recursos haviam sido aplicados em gastos do Município, porém não permitidos com os recursos do FNAS, o que ocasionou a irregularidade por desvio de finalidade em benefício do Munícipio.

41.2. O fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário). Essa intelecção se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

> ‘Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara).
>
> A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara)’.

41.3. De modo que, com a citação feita pelo TCU ao Município, para que lhe fosse dada oportunidade de apresentação de defesa, dentro do prazo de dez anos, como analisada em tópico específico (item 17), fica afastada a possibilidade de obstrução ao contraditório e a ampla defesa.

41.4. Assim, ante a oportunidade de defesa oferecida ao Município, não se acata o argumento da defesa

42. **Argumento 3 (peca 68, p. 5-6):**

42.1. A defesa atribui os atos irregulares exclusivamente ao ex-gestor e sustenta que a responsabilização do Município exigiria conduta e nexo causal próprios, não bastando a alegação de benefício institucional ou indireto, sob pena de responsabilidade objetiva.

42.2. Defende que não cabe responsabilização genérica do município por atos de agente específico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

43. **Análise do argumento 3:**

43.1. Embora o Município alegue ilegitimidade passiva, cabe a consideração de que a irregularidade em questão, realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, tem desdobramentos diferentes quanto à análise da conduta do gestor que levou ao dano ou prejuízo causado ao erário federal e o benefício obtido pelo ente a partir daquela conduta.

43.2. Veja que a conduta descrita do gestor, para a irregularidade, foi a de realizar despesas na execução do instrumento de Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do objeto. Porém, quem se beneficiou desses recursos foi o Município, por meio do benefício patrimonial obtido pelo custeio, com recursos federais, de despesas que deveriam ser suportadas pelo orçamento municipal. Distinguindo-se, desse modo, a obrigação restitutória do ente da conduta irregular praticada pelo gestor.

43.2.1.1. A utilização de recursos federais em despesas não permitidas, ou seja, que não estejam previstas no plano de trabalho ou nas normas específicas do programa ou projeto, configura irregularidade.

43.2.1.2. No caso concreto, verificou-se, ainda, na Nota Técnica 899/2024 (peça 35, p.4), a ocorrência de despesas que configuram o descumprimento das normas dos Programas/Serviços, uma vez que foram utilizados os recursos da Bloco Proteção Social Básica e Programa Primeira Infância para atender a demanda das Secretarias, Departamentos Públicos Municipais, frota municipal, demais Secretarias e Bolsa Família, portanto caracteriza desvio de finalidade.

43.2.1.3. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

43.2.1.4. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

43.2.1.5. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

43.2.1.6. Nesse caso, o município de Marcionílio Souza/BA beneficiou-se dos recursos utilizados com o desvio de finalidade. Assim o Município deve ser responsabilizado por esse débito.

43.2.1.7. De outro modo, caso não haja comprovação de que o gestor dos recursos tenha se beneficiado pessoalmente da aplicação irregular, poderá ser aplicado a ele sanção pecuniária, nos termos da DN/TCU 57/2024 e, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos (Acórdão 1295/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro 8663/2017-Primeira Câmara, 3495/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3673/2023-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes, Acórdão 4397/2024-Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

43.3. Assim, de acordo com a jurisprudência do TCU, o Município foi citado para responder pelo dano e o gestor foi chamado em audiência para explicar por que adotou medida que proporcionou dano ao erário federal em benefício do Município.

43.4. Assim, ante a correta individualização da responsabilidade pelo dano, não se acata argumento da defesa

44. **Argumento 4 (peca 68, p. 6-7):**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

44.1. O responsável alega a inexistência de benefício legítimo à coletividade. A defesa, também, sustenta a ocorrência de dupla lesão da coletividade: primeiro, pela não aplicação dos recursos nos serviços de assistência social; segundo, pela retirada de recursos do orçamento municipal atual para reparar dano causado pelo antigo gestor.

44.2. Com isso, requer o afastamento da responsabilização do município.

45. **Análise do argumento 4:**

45.1. Assiste razão a defesa quando afirma que as despesas com desvio de finalidade, referem-se a serviços de locação de veículos, assessorias, consultorias e terceirização de pessoal sem qualquer prova de que eram necessários para o atendimento de um serviço público.

45.2. Todavia, mesmo que os gastos não tenham sido revertidos em qualquer benefício da coletividade, sem qualquer interesse público nos gastos, porém, tais gastos, sem sombra de dúvida, foram utilizados em benefício do ente municipal. Uma vez que, ao realizar gastos em finalidade diversa com recursos do FNAS acabou por economizar recursos outros que deveria ter sido utilizados para o pagamento dos gastos em questão.

45.3. Assim, a imputação do débito ao Município não constitui nova punição à população ou à administração atual, mas medida de recomposição do erário federal pelo ente que obteve benefício patrimonial, uma vez que recursos do FNAS foram utilizados para custear despesas que deveriam ser suportadas pelo orçamento municipal.

45.3.1.1. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

45.3.1.2. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

45.4. Desse modo, ante a comprovação de utilização dos recursos do FNAS em finalidade diversa, em proveito do ente federado, não se acata o argumento da defesa

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Dos demais requerimentos do responsável Município de Marcionílio Souza - BA

47. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte (peça 68, p. 8):

47.1. Requer acolhimento da prescrição e extinção do processo em relação ao município.

47.2. Alternativamente, requer nulidade do relatório final por cerceamento de defesa.

47.3. No mérito, pede afastamento da responsabilidade do município e imputação exclusiva ao ex-gestor.

Análise

48. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

48.1. Ficou comprovado e justificado que não ocorreu a alegada prescrição, não houve cerceamento de defesa e, ademais, houve a correta individualização da responsabilidade pelos danos aqui questionados, respondendo cada responsável pelo dano que deu causa.

Análise final

49. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir as irregularidades. De modo que as alegações de defesa apresentadas pelo Munícipio devem ser rejeitadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

50. Dessa forma, o responsável Adenilton dos Santos Meira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51. Todavia, propõe-se o aditamento do julgamento das contas do responsável Adenilton dos Santos Meira, ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.

52. Assim, tendo em vista que a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Marcionílio Souza - BA, por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

54. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

55. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

56. No caso em tela, as irregularidades consistentes ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, mas também a princípios basilares da administração pública como da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Adenilton dos Santos Meira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

boa-fé do responsável Adenilton dos Santos Meira ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do município de Marcionílio Souza - BA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

59. Verifica-se também que não houve a prescrição da cobrança do débito e nem da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Adenilton dos Santos Meira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Ante o não pagamento do débito pelo Munícipio, após a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Adenilton dos Santos Meira (CPF: 332.983.005-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23);

c) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23), por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.

Débitos relacionados ao responsável município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ:13.765.219/0001-23):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2020	18.659,77
3/3/2020	106.843,07

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2026: R$ 179.811,93.

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

e) informar, ao município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23), que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076242.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativamente à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito das transferências legais, no exercício de 2020.

2. Na fase interna, o tomador de contas apurou prejuízo no valor original de R$ 214.683,34 sob responsabilidade de Adenilton dos Santos Meira[1]. Sendo R$ 89.180,50 decorrente da ausência de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do FNAS; e R$ 125.502,84 por realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das transferências legais[2].

3. Essa conclusão contou com a concordância da Controladoria-Geral da União (CGU) e do órgão ministerial competente, que determinou a remessa do processo a este Tribunal[3].

4. Na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que o município de Marcionílio Souza/BA deveria ser incluído como responsável, por ter sido beneficiário direto das despesas realizadas em finalidade diversa da pactuada[4].

5. Dessa forma, Adenilton dos Santos Meira foi citado pelo débito de R$ 89.180,50, decorrente da ausência de documentação comprobatória; e o município pelo débito de R$ 125.502,84, referente ao desvio de finalidade.

6. Adenilton dos Santos Meira também foi chamado em audiência em razão do desvio de finalidade[5]. O ex-prefeito não apresentou defesa.

7. O município, em sua defesa, alegou, em síntese, a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, a nulidade do processo por ausência de contraditório específico na fase interna quanto à sua inclusão como responsável, sua ilegitimidade passiva e a inexistência de benefício à coletividade decorrente das despesas questionadas.

8. A AudTCE, contudo, concluiu pela regular constituição do processo, afastou a ocorrência de prescrição e propôs considerar revel Adenilton dos Santos Meira; rejeitar as alegações de defesa do município e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do valor do dano, atualizado monetariamente, e o adiamento do julgamento de mérito das contas de Adenilton dos Santos Meira[6].

9. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta[7].

II

10. Acolho os fundamentos apresentados pela AudTCE como minhas razões de decidir, no que não conflitar com as considerações a seguir.

11. Acato também a análise da AudTCE quanto às preliminares, notadamente quanto à inexistência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, tendo como termo inicial o dia

[1] Ex-prefeito no período de 1/1/2016 a 31/12/2020.

[2] Relatório do tomador de contas especial (peça 51) e nota técnica 899/2024 (peça 35).

[3] Relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno da CGU (peças 54-56); pronunciamento do ministro de estado (peça 57).

[4] Peça 61.

[5] Peça 61.

[6] Peça 73.

[7] Parecer do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (Peça 76).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076243.

23/2/2022, considerados os marcos interruptivos posteriores detalhados na instrução, à luz da Resolução 344/2022.

12. Da mesma forma, acompanho a unidade especializada no sentido de não acolher os argumentos de Adenilton dos Santos Meira apresentados na fase interna, por não se mostrarem aptos a elidir as irregularidades apuradas.

13. Divirjo, contudo, da proposta de adiamento do julgamento de mérito das contas de Adenilton dos Santos Meira. A própria instrução reconheceu que, ante a revelia do responsável, inexistem nos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade e que as condutas apuradas configuram culpa grave.

14. Assim, julgo irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, condenando-o ao ressarcimento do dano de R$ 89.180,50[8], referente às despesas cuja aplicação não foi comprovada de forma regular, com aplicação de multa[9], também decorrente da utilização dos recursos com desvio de finalidade.

15. Em relação ao dano imputado ao município, relativo à aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada[10], da análise pormenorizada do histórico de cada lançamento que compõe essas duas contas, verifico que parcela expressiva se refere à contratação de profissionais especializados em assistência social[11], à consultoria técnica na área de assistência social, à aquisição de materiais de limpeza, higiene e expediente destinados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Programa Bolsa Família, à aquisição de combustível para a frota da própria Secretaria de Assistência Social e ao custeio de auxiliar administrativo.

16. Essas despesas, a despeito de eventuais falhas de formalização, guardam pertinência direta com a execução dos serviços socioassistenciais financiados pelos blocos de proteção social básica e pelo Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não configurando desvio de finalidade apto a caracterizar dano ao erário federal. Essas despesas somam R$ 97.750,89, conforme discriminado no quadro a seguir:

Conta Corrente	Internet (R$)	Locação de Veículos (R$)	Internet + Locação de Veículos (R$)	Despesas na finalidade (R$)	Total (R$)
25.192-5 (Programa Primeira Infância no SUAS)	2.506,95	12.622,50	15.129,45	3.530,32	18.659,77
23.581-4 (Bl. Proteção Social Básica)	0,00	12.622,50	12.622,50	94.220,57	106.843,07
TOTAL GERAL	2.506,95	25.245,00	**27.751,95**	**97.750,89**	125.502,84

17. Diversamente, os lançamentos relativos à locação de veículos automotores, inclusive mediante contratação de empresa especificamente para esse fim, e à contratação de serviço de acesso à internet, no valor total de R$ 27.751,95, revelam despesas de caráter logístico-administrativo, não vinculadas à execução direta de serviço socioassistencial específico, tal como reconhecido na Nota Técnica 899/2024[12], segundo a qual os recursos dos blocos em questão foram utilizados "para atender a demanda das secretarias, departamentos públicos municipais, frota municipal, demais secretarias e Bolsa Família".

[8] R$ 89.180,50 – correspondente às parcelas D1 (R$ 40.528,80, ocorrida em 4/3/2020) e D4 (R$ 48.651,70, ocorrida em 3/3/2020).
[9] Art. 57 da Lei 8.443/1992.
[10] R$ 125.502,84, correspondente à soma dos lançamentos relacionados em duas contas correntes.
[11] Assistentes sociais e psicólogos.
[12] Peça 35, p. 4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076243.

18. É esse o valor que reputo caracterizador do efetivo desvio de finalidade e do consequente dano ao erário imputável ao ente, que dele se beneficiou ao deixar de custear, com recursos orçamentários próprios, essas despesas.

19. O município, beneficiário direto da aplicação dos recursos com desvio de finalidade, deve ser condenado a ressarcir ao FNAS o valor indevidamente aplicado, sendo-lhe autorizado recolher a importância devida no prazo improrrogável de 15 dias, atualizada monetariamente, mas sem incidência de juros.

20. Efetuado o recolhimento, o Tribunal dará a quitação ao ente. Caso não exista a comprovação do pagamento, deve-se autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076243.

ACÓRDÃO Nº 5275/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.701/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
3.2. Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, conforme disposto no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar Adenilton dos Santos Meira a ressarcir, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, *in fine,* da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
4/3/2020	40.528,80
3/3/2020	48.651,70

9.3. aplicar a Adenilton dos Santos Meira multa no valor de R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 71, VIII, *in fine* da Constituição Federal, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Adenilton dos Santos Meira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076245.

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. condenar o município de Marcionílio Souza/BA a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor de R$ 27.751,95 e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, desde 3/3/2020 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros moratórios;

9.8. autorizar, desde logo, a expedição de quitação, se comprovado o recolhimento na forma do item 9.9;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial da dívida, com os acréscimos legais nos termos regimentais, no caso de não cumprimento do recolhimento na forma do item 9.7;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.10.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Marcionílio Souza/BA e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10.2. à Procuradoria da República no estado da Bahia (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5275-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81076245.